



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

HANNAYA SILVA SOUZA

**A ORIGEM E EVOLUÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, A DECISÃO QUE
APERFEIÇOAS AS MEDIDAS E PREVINE O FEMINICÍDIO, A PARTIR DA
CAPITULAÇÃO DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO**

BRASÍLIA
2025

HANNAYA SILVA SOUZA

**A ORIGEM E EVOLUÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, A DECISÃO QUE
APERFEIÇOAS AS MEDIDAS E PREVINE O FEMINICÍDIO, A PARTIR DA
CAPITULAÇÃO DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor Dr. Victor Minervino Quintiere.

BRASÍLIA

2025

HANNAYA SILVA SOUZA

**A ORIGEM E EVOLUÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, A DECISÃO QUE
APERFEIÇOAS AS MEDIDAS E PREVINE O FEMINICÍDIO, A PARTIR DA
CAPITULAÇÃO DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor Dr. Victor Minervino Quintiere.

BRASÍLIA, ____ DE _____ DE 2025

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a) Victor Minervino Quintiere

Professor(a) Avaliador(a)

A ORIGEM E EVOLUÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, A DECISÃO QUE APERFEIÇOAS AS MEDIDAS E PREVINE O FEMINICÍDIO, A PARTIR DA CAPITULAÇÃO DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO

Hannaya Silva Souza¹

Resumo: O artigo científico explorou a origem das medidas protetivas na Lei Maria da Penha, detalhou as medidas aplicadas ao agressor e à vítima, além de outros mecanismos de proteção, como as políticas públicas. Analisou a evolução das medidas protetivas, os obstáculos enfrentados pelas mulheres ao denunciar, a comunicação entre os órgãos de proteção, a atualização legislativa com a Lei 14.550/2023 e o crime de descumprimento. O estudo investigou o impacto das medidas protetivas no feminicídio e a relevância da indeterminação do prazo para a proteção feminina. Baseado em leis, jurisprudência, artigos e dados, o artigo demonstrou a efetividade das medidas protetivas na proteção das mulheres, mesmo diante dos desafios. A pesquisa ressaltou a importância contínua do aprimoramento e da aplicação eficaz das medidas protetivas para garantir a segurança e o bem-estar das mulheres.

Palavras-chave: Mulheres. Medidas Protetivas. Prazo. Agressor. Feminicídio.

Sumário: Introdução. 1 - Origem e conceito Das Medidas Protetivas de Urgência. 1.1 - Espécies de Medidas Protetivas de Urgência. 1.2 - Medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor. 1.3 - As medidas protetivas de urgência à ofendida. 1.4 - Ampliação de serviços e redes de apoio a mulheres com medidas protetivas, impulsionada por políticas públicas. 2 - Causas que reduzem a eficácia das medidas protetivas e o crime de descumprimento. 2.1 - Os desafios enfrentados pelas mulheres para denunciar o agressor e obter medidas protetivas. 2.2 - A complexa comunicação interinstitucional entre os órgãos envolvidos na proteção da mulher. 2.3 - A falta de desenvolvimento do Estado no âmbito orçamentário para a implementação das medidas protetivas. 2.4 - A atualização dos diplomas normativos para uma melhor eficácia das medidas protetivas, a lei 14.550/2023. 3 - Medidas Protetivas em um contexto de escalonamento da violência, os sinais que antecedem o crime de feminicídio. 3.1 - As altas taxas de feminicídio, as mulheres são vítimas do crime mesmo com a concessão de medidas protetivas. 3.2 - O feminicídio como crime autônomo aumenta a pena do descumprimento das medidas protetivas de urgência, mas não opera na fiscalização das medidas. 3.3 - A revogação das medidas protetivas como fator potencializador do crime de feminicídio. 3.4 - Como as medidas protetivas podem ter uma maior aplicabilidade, a partir do prazo das protetivas por tese fixada pelo STJ e evitar o crime de feminicídio. Considerações Finais. Referências.

¹ Bacharelada em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS, do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Email: hannaya.souza@sempreub.com.

INTRODUÇÃO

A pesquisa relaciona a origem e evolução das medidas protetivas, a partir da Lei Maria da Penha, com o caso de Maria da Penha Maia Fernandes e o descaso da justiça brasileira na resolução de suas demandas, que a obriga a acionar a Corte Interamericana de Direitos Humanos e discutir os termos da Lei 11.340/2006 na Convenção de Belém do Pará.

Nesse contexto, a pesquisa abrange os diversos tipos de violência sofridos pelas mulheres, como violência física, psicológica, moral e patrimonial. Em contrapartida, as medidas protetivas de urgência, impostas ao agressor e à ofendida, encontram-se na Lei Maria da Penha, embora não sejam os únicos mecanismos de proteção, já que também existem políticas públicas de implementação governamental, como a Casa da Mulher Brasileira e o Disque 180.

Apesar de as medidas protetivas protegerem as mulheres, há fatores que diminuem a efetividade desse instituto, como o crime de descumprimento das medidas, os desafios enfrentados pelas mulheres ao denunciar, a complexa comunicação entre os órgãos de proteção, e a falta de recursos financeiros públicos para o combate à violência, o que contribui para o aumento da violência e a necessidade de atualização das normas. Dessa forma, as altas taxas de feminicídio demonstram que, mesmo com a concessão de medidas protetivas, as mulheres continuam sendo vítimas desse crime.

O feminicídio, ao ser considerado crime autônomo, aumenta a pena pelo descumprimento das medidas, mas não garante fiscalização eficaz. A revogação das medidas pode potencializar o risco de feminicídio. A fixação de prazos pelo STJ pode contribuir para a melhor aplicação das medidas protetivas e evitar o feminicídio, garantindo maior segurança às vítimas.

Portanto, as medidas protetivas são essenciais na proteção das mulheres contra a violência, mas enfrentam desafios que comprometem sua efetividade, como o descumprimento das ordens, a falta de fiscalização e a dificuldade de comunicação entre os órgãos responsáveis. A implementação de políticas públicas e a atualização constante da legislação são fundamentais para garantir a proteção das vítimas. A revisão dos prazos das medidas, conforme determinado pelo STJ, pode ajudar a aumentar sua aplicabilidade e eficácia. Apesar dos obstáculos, é preciso continuar aprimorando os mecanismos de proteção e fortalecer as ações preventivas. Assim, é possível reduzir as taxas de feminicídio e assegurar a segurança das mulheres.

1 ORIGEM E CONCEITO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas de urgência tem origem na Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que foi uma lei que recebeu este nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, que em seu contexto sofria violência doméstica por parte de seu marido e que após ter sofrido duas tentativas de homicídio e ficado paraplégica, ela buscou por justiça, após ter esgotado todas as vias judiciais do ordenamento brasileiro, decidiu intervir na Corte Interamericana de Direitos Humanos, onde o Brasil foi penalizado por omissão e negligência ao teor da violência doméstica, e como sanção foi imposto que o Brasil deveria criar medidas necessárias para sua coibição e criação de políticas públicas nesse âmbito.

O Brasil comprometeu formalmente a tomar ações efetivas para impedir, punir e acabar com a violência contra as mulheres, incluindo a elaboração de leis e políticas públicas específicas para enfrentar esse problema (CIDH, 2024). O instituto Maria da Penha relata o delito sofrido por Maria da Penha que foi até a Corte para buscar justiça:

No ano de 1983, Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de Marco Antonio Heredia Viveros. Primeiro, ele deu um tiro em suas costas enquanto ela dormia. Como resultado dessa agressão, Maria da Penha ficou paraplégica devido a lesões irreversíveis na terceira e quarta vértebras torácicas, laceração na dura-máter e destruição de um terço da medula à esquerda – constam-se ainda outras complicações físicas e traumas psicológicos. (Instituto Maria da Penha, 2024).

Nesse contexto, um dos instrumentos mais importantes que funcionou como um presságio para a criação das medidas protetivas foi a edição da lei 11.340/2006, foi na Convenção de Belém do Pará, que em seu texto discorre sobre mecanismos de proteção, deveres do Estado, definição do que é violência contra a mulher e o reconhecimento da violência como violação dos direitos humanos.

O conceito de medidas protetivas de urgência se relaciona com medidas que foram criadas com o intuito de a proteção de mulheres independente de vários fatores que as possam distinguir como raça, cor, sexo, opção sexual, idade, etnia, cultura, religião, escolaridade, classe social e renda. Essas medidas foram criadas com o objetivo de proteger o direito à vida das mulheres, uma vida sem os diversos tipos de violência como física, moral, psicológica, patrimonial e sexual. Logo, se estabelecendo em urgência como seu próprio nome diz, para que a violência seja cessada e evitar que outros tipos de violência não venham a acontecer por escalonamento, por fim evitar a morte de mulheres que sofrem violência doméstica e familiar.

1.1 Espécies de Medidas Protetivas de Urgência

Atualmente existem duas espécies de medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e as medidas protetivas à ofendida. As medidas protetivas são medidas que foram criadas para a prevenção e coibição da violência doméstica e familiar, as medidas protetivas de urgência estão elencadas, especificamente nos artigos 22, 23, 24 e 24-A da Lei Maria da Penha.

Neste cenário, as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão presentes no artigo 22 e os principais objetivos dessa medida de segurança para a proteção de mulheres contra seus agressores em seus três incisos, visam impor medidas importantes que vão obrigar o agressor a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, de acordo com as normas do Estatuto do desarmamento, afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida e proibição de determinadas condutas listadas. Já no artigo 23 são elencadas as medidas protetivas de urgência postas de direito a ofendida, que poderá o juiz determinar ou não, a depender do caso concreto, sem o prejuízo de outras medidas impostas; O artigo 24 correlata sobre a proteção patrimonial dos bens conjugais e os bens particulares das mulheres, liminarmente, e por fim o artigo 24-A alerta sobre o crime de descumprimento das medidas protetivas e as consequências que podem acarretar esse descumprimento.

1.2 Medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor

A suspensão de posse ou restrição do porte de armas é uma medida protetiva urgente prevista no artigo 22, inciso I, para prevenir que o agressor cometa delitos mais graves. A suspensão é a privação temporária da guarda da arma, enquanto a restrição limita o uso, especialmente para agentes públicos. O juiz pode restringir o porte de agentes públicos apenas para o exercício da função, sob fiscalização. O descumprimento pode resultar em punições por prevaricação e desobediência. Caso a arma seja irregular, o agressor pode ser responsabilizado pelo Estatuto do Desarmamento, como relata Limp:

Para que sejam determinadas tais medidas, não se faz necessário que o ato de violência tenha se valido efetivamente da utilização da arma de fogo, tendo em vista que, além de se objetivar a redução do risco de reiteração das agressões com possibilidade, inclusive, de desfecho fatal, para a configuração da violência psicológica, como uma das formas de violência doméstica, basta a utilização da arma de fogo como forma de incutir temor na vítima. (Limp, 2022).

Estão previstas no artigo 22, inciso II da Lei Maria da Penha, o afastamento do agressor de seu lar de convivência como uma medida protetiva de urgência que obriga o agressor a deixar o lar onde residia com filhos e esposa, para preservar a mulher e filhos de novas agressões.

Nesse ínterim, a mulher e seus filhos serão reconduzidos ao seu lar após a confirmação do afastamento do agressor. Vale ressaltar que depende da livre convicção do magistrado para determinar tal medida protetiva, essa medida vale para todas as formas de regime e convivência, não sendo um instituto exclusivo de regime de bens entre os cônjuges, também não há prejuízo em relação a guarda dos filhos, alimentos e separação de corpos.

Em seguida estão previstas no artigo 22 inciso III da Lei Maria da Penha a proibição de determinadas condutas, onde o juiz pode determinar a proibição, pois antes o agressor tinha liberdade de exercer e se fazer presente no cotidiano da ofendida. É uma das medidas protetivas de urgência mais usadas, pois ela vai além da proteção da ofendida, pois alcança a preservação da vida e afastamentos de ameaças às testemunhas do caso concreto, familiares, amigos, locais de trabalho e convivência da ofendida. Esse impedimento ainda compreende a proibição do agressor de entrar em contato com a vítima seja por qualquer meio de comunicação, seja através de redes sociais, telefone e e-mail. Dessa forma, a imposição desta medida implica uma restrição ao direito fundamental de locomoção do agressor, garantido pelo artigo 5º da CRFB de 1988, conforme o inciso XV: “É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens” (Brasil, 1988). Embora não haja uma metragem definida por lei, é estabelecido um critério de distância para garantir a segurança da vítima respeitando limites razoáveis para sua proteção.

A restrição ou suspensão de visitas a dependentes menores está prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei Maria da Penha, enquanto a prestação de alimentos provisórios é tratada no inciso V. A suspensão é provisória, podendo ser estendida conforme o contexto de violência. A decisão sobre o afastamento do pai agressor é tomada por uma comissão multidisciplinar para proteger os menores. A medida visa preservar a integridade das crianças, que podem sofrer impactos psicológicos ao presenciar ou viver a violência.

A prestação de alimentos provisórios é crucial para mulheres dependentes financeiramente de seus agressores, que muitas vezes estão afastadas do mercado de trabalho. Isso garante sua subsistência enquanto enfrentam a violência, como relatam Françoso e Nery:

A restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, embora também permita evitar contato e aproximação com a vítima, objetiva primordialmente o resguardo dos menores. Por sua vez, o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, bem como o seu acompanhamento psicossocial, objetivam o tratamento do agressor, o que, por via indireta, pode constituir ferramenta que conduza a não reiteração delitiva. E a imposição de prestação de alimentos provisionais ou provisórios constitui tutela antecipada. (Françoso; Nery, 2024).

Por fim, a última medida protetiva obriga o agressor a participar de programas de recuperação e reeducação, com acompanhamento psicossocial, individual ou em grupo. Essas medidas estão previstas no artigo 22, incisos VI e VII, e têm como objetivo a ressocialização do agressor para melhorar seu comportamento.

1.3 As medidas protetivas de urgência à ofendida

As medidas protetivas de urgência de direito da ofendida são elencadas nos artigos 23 e 24 da Lei 11.340/2006, em sua busca por proteger integralmente as vítimas de violência doméstica, confere ao poder judiciário amplas atribuições para a concessão de medidas protetivas de urgência, entre essas concessões é de suma importância tomar o primeiro passo para a proteção da mulher que é encaminhar a mulher e seus filhos para programas oficiais de proteção ou atendimento especializado, outra medida protetiva é a integração da vítima e seus filhos ao lar de convivência após o agressor ser retirado do domicílio de convivência, em alguns dos casos determinar a afastar a vítima do lar por motivos de segurança, mas sem implicar na perda da guarda de seus filhos ou dependentes e prejuízos relativos ao direitos de bens e de acordo com os incisos V e VI. O juiz ainda poderá “determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.” (Brasil, 2006). E respectivamente no inciso VI a lei expõe que o juiz também poderá “conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses.” (Brasil, 2006).

O artigo 24 da Lei Maria da Penha expressa as medidas protetivas de direito a ofendida que garantem a proteção patrimonial seja dos bens do casal ou particulares da vítima, o juiz poderá por meio de liminar determinar que sejam restituídos os bens que foram subtraídos de forma ilegal pelo agressor para a verdadeira proprietária dos bens a vítima. No inciso segundo determina uma das medidas mais importantes desta categoria da proteção patrimonial que é de fato para impedir o agressor de causar prejuízos na esfera patrimonial evitando a violência patrimonial e psicológica da vítima com a “proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial.” (Brasil, 2006).

Ainda há medidas como a suspensão de procurações que foram dadas em nome da vítima para o agressor e a “prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a

ofendida". (Brasil, 2006). Vale ressaltar, que as medidas protetivas de urgência à ofendida podem ser concedidas separadamente ou em conjunto com as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, Cabette ainda afirma que o agressor será responsabilizado pelas medidas impostas a ele:

Há medidas protetivas previstas também no artigo 23 e 24 e respectivos incisos da mesma Lei 11.340/06, mas sua infração não ocasionará o aumento, vez que a legislação somente faz menção à infração aos casos do artigo 22 do mesmo diploma, ou seja, das “medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor”. Isso é bem lógico, porque o agressor somente pode ser responsabilizado pela infração de *suas* obrigações e não das medidas protetivas de urgência que são dirigidas à ofendida, que é o que ocorre nos artigos 23 e 24. (Cabette, 2019).

1.4 Ampliação de serviços e redes de apoio a mulheres com medidas protetivas, impulsionada por políticas públicas

Primeiramente, é importante destacar que nem sempre as políticas públicas tiveram um cunho social e de cidadania como é hoje, pois como afirma Pessoa “No Brasil, o desenvolvimento das políticas públicas foi lento e tardio; na primeira República, a questão social era tratada como caso de polícia. Na Era Vargas (1930/1945), aparecia como favor” (Pessoa, 2015, p. 5).

As medidas protetivas de urgência são mecanismos criados para a proteção da mulher contra as diversas formas de violência, mas não é o único meio de proteção e acolhimento das vítimas de violência, pois existem algumas políticas públicas para prestarem redes de apoio às mulheres, elas foram criadas pelo governo para que essas mulheres busquem auxílio nessas situações. Dentre essas políticas públicas é importante salientar o papel das Casas da Mulher Brasileira, que é um local de serviços prestados às mulheres de forma especializada para combater as violências e afirmar seus direitos, essas casas estão situadas nos estados de São Paulo, Mato Grosso do Sul, Ceará, Maranhão, Paraná, Roraima, Bahia e no Distrito Federal. Os serviços oferecidos incluem apoio psicossocial, alojamento temporário, promoção da autonomia econômica e transporte para atendimentos de saúde e assistência social. Além disso, há apoio de delegacias especializadas, juizados, Ministério Público e Defensoria Pública.

Outra forma de política pública implementada foram os Centros de Referência da Mulher que atuam no acolhimento das mulheres que sofreram as violências por meio de um atendimento parecido com os das Casa da Mulher Brasileira como citado acima, como atendimento psicológico, auxílio no apoio jurídico para tomar as devidas providências, orientação sobre as formas de prevenção contra a violência e fazer uma linha de comunicação

entre outras instituições responsáveis pela inserção da mulher no mercado de trabalho e redes de profissionalização através de cursos. Além disso, existe o programa da Mulher indígena para combater a violência contra a mulher indígena e futuramente criar Casas da Mulher Indígena, com o propósito de inserção em todos os biomas brasileiros com as mesmas propostas de proteção e auxílio.

Por fim, as políticas públicas mais importantes para o cenário atual são o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios e o Telefone ligue 180. O pacto é um instrumento desenvolvido sob a coordenação do Ministério das Mulheres, com o objetivo de prevenir mortes de mulheres causadas pela desigualdade de gênero, também busca assegurar os direitos e o acesso à justiça para mulheres em situação de violência e seus familiares. Já o segundo trata-se trata de um impacto imediato de contato entre a vítima e as redes de apoio, além da denúncia, ainda vale dizer a existência do PaineLigue 180 que é uma plataforma onde encontra-se todos os pontos de atendimento desses serviços de proteção à mulher e informações sobre endereços, orientações e contatos.

2 CAUSAS QUE REDUZEM A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS E O CRIME DE DESCUMPRIMENTO

As principais causas que reduzem a eficácia das medidas protetivas incluem a concessão delas a mulheres em situação de perjúrio, vingança ou com o objetivo de obter vantagens financeiras, além das reconciliações frequentes com o agressor. A palavra da vítima é muitas vezes suficiente para a concessão das medidas prejudicando o agressor, que pode levar a constrangimentos. Casos de denúncia caluniosa prejudicam outras vítimas, pois muitas mulheres acabam sendo descredibilizadas pelas autoridades e pela sociedade.

As idas e vindas do agressor e da vítima, após a concessão de medidas protetivas pode reduzir a eficácia, após as medidas impostas o casal se reconcilia, continua a manter contato e se relacionar na vida conjugal; Dessa situação pode advir novos episódios de violência contra a mulher tornando-se um ciclo vicioso de violência que mesmo amparado pela lei através dessas medidas de proteção, a mulher fica desprotegida, mas a discussão a partir disso é sobre o crime de descumprimento das medidas protetivas através do consentimento da vítima nas reconciliações com o agressor. Porém, no caso do descumprimento por reconciliação sem revogação das medidas protetivas configura erro de tipo do artigo 20 do CP, excluindo o dolo ou a culpa. A culpa quando o tipo penal não tiver previsão, tornando-se fato atípico como se observa em jurisprudência do STJ:

1. O consentimento da vítima para aproximação do réu afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime capitulado no art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006. (MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA APROXIMAÇÃO DO RÉU - CONSENTIMENTO DA VÍTIMA - ATIPICIDADE) (STJ; HC nº 521622-SC, 2019).

O crime de descumprimento das medidas protetivas está previsto no artigo 24-A da Lei Maria da Penha, com pena de 2 a 5 anos e multa e dele se tem a noção que as medidas protetivas não foram suficientes para coibir o agressor, é um crime de ação penal pública incondicionada, o Ministério Público deve se manifestar, independentemente se a concessão se deu por meio da esfera cível ou penal, e o juiz poderá decretar prisão preventiva para preservar a segurança da vítima em casos de prisão em flagrante, apenas o juiz pode conceder fiança. No entanto, as idas e vindas do casal podem prejudicar a eficácia das medidas, devido a uma lacuna na legislação.

2.1 Os desafios enfrentados pelas mulheres para denunciar o agressor e obter medidas protetivas

Os desafios enfrentados pelas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar consistem em uma linha tênue de superação do medo. A opressão da sociedade é umas delas, pois é visada no machismo, e as mulheres foram condicionadas muito tempo a proteger seus parceiros, e zelar pelo lar e a família, com isso existe o medo da publicidade que as denúncias irão causar na vida do agressor, o que a sociedade irá pensar sobre essa mulher e a falta de apoio que a ofendida pode enfrentar ao manchar sua imagem perante a sociedade. Devido a isso, a denúncia pode trazer muitas consequências pela vulnerabilidade que a mulher pode viver no caso concreto, pois muitas mulheres não tiveram a oportunidade de se profissionalizar, estudar e adquirir independência, pois por muito tempo essa realidade não existia na vida das mulheres. Essa realidade é uma característica contemporânea que vem se moldando com o tempo e o preconceito se quebrando cada vez mais. Portanto, é de suma importância as políticas públicas e governamentais para ajudar na capacitação profissional e ajuda psicológica destas mulheres para garantir a sua subsistência e de seus filhos cortando o ciclo de violência.

2.2 A complexa comunicação interinstitucional entre os órgãos envolvidos na proteção da mulher

O primeiro lugar onde a vítima vai recorrer é a delegacia de polícia para buscar ajuda, deve-se observar a incorporação entre os demais órgãos envolvidos na proteção da mulher o corpo de bombeiros, a polícia militar, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, Defensoria pública, conselhos e coordenadoria estaduais e municipais de

assuntos da mulher, conselhos tutelares, postos de saúde, Varas de família, Vara da criança e do adolescente, ONGS, e secretarias de estado e município.

Em segundo plano, os principais interlocutores das delegacias da mulher no Sistema de Justiça Criminal incluem o Instituto Médico Legal, a polícia técnica e o Judiciário, como os Juizados Especiais Criminais, varas criminais e, mais recentemente, os Juizados para a Violência Doméstica e Familiar. Esses órgãos participam do fluxo de encaminhamento de queixas e inquéritos policiais. A qualidade da interlocução entre as delegacias da mulher e esses serviços deve ser avaliada, pois impacta diretamente no acesso das mulheres à justiça, a qualidade desta interlocução pode-se dar pelo isolamento entre os órgãos e o desnivelamento de funções que pode ocorrer quando há a falta de recursos, complexando a atividade institucional de cada órgão com sua funcionalidade. Logo, a interlocução eficaz entre as Delegacias da Mulher e outros órgãos do sistema de justiça é fundamental para garantir um atendimento mais eficiente e completo às mulheres vítimas de violência. Essa cooperação contribui para agilizar os processos, fortalecer a coleta de provas e garantir que as mulheres tenham acesso aos seus direitos.

2.3 A falta de desenvolvimento do Estado no âmbito orçamentário para a implementação das medidas protetivas

Entre os anos de 2019 a 2023 houve modificações no âmbito orçamentário que ocasionou na perda de especificidade que dificultou a alocação dos recursos e o controle, gerando uma baixa execução desses recursos. Os valores provenientes dos recursos advêm da proposta de lei orçamentária anual, um valor autorizado com as respectivas despesas, que são classificadas em especiais, suplementares e extraordinárias, além das de reprogramação. Nesse ínterim, em 2019 os recursos ficaram sob responsabilidade da Secretaria de Políticas para as Mulheres que tinha como tema o enfrentamento da violência e autonomia, em seguida em 2020 o responsável pela alocação dos recursos foi o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos que teve como tema principal proteção à vida, fortalecimento da família, promoção e defesa dos direitos humanos para todos, já em 2023 a responsabilidade passou a ser do Ministério das Mulheres.

Dessa forma, essa mudança de pastas trouxe prejuízos na alocação dos recursos e as políticas públicas sobre enfrentamento da violência contra a mulher, pois existem duas fontes de receita que é setorial e governamental, cabendo ao Conselho Nacional da Mulher planejar o direcionamento desses recursos. Vale mencionar, que a alocação desses recursos depende da

linha de cada governo, pois precisa-se ouvir diversas classes que são envolvidas no tema, como as beneficiárias, a sociedade civil, usuárias do serviço público e trabalhadores do setor para uma melhor ambientação dos recursos, e os governos dependendo de suas ideologias podem ou não considerar esses ouvintes, o que não foi o caso desses últimos tempos de governo. O disque 180 foi e é uma medida que funciona com louvor, porém as outras políticas públicas são insuficientes:

É o que demonstra, por exemplo, o Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Feminicídio no Distrito Federal, que apurou como a complexa rede de atendimento às mulheres – que envolve as Polícias, o Judiciário, os Sistemas Único de Saúde (SUS) e de Assistência Social (SUAS) assim como a Educação – não está atingindo seus objetivos. Um dos motivos para a inoperância é justamente o fato de que os recursos federais não chegaram ou chegaram com atraso e em quantidade insuficiente aos estados e municípios com atraso e em quantidade insuficiente. (Inesc, 2023.)

Portanto, para uma maior eficiência dos recursos a serem executados em programas e políticas de enfrentamento de violência contra as mulheres que engloba as medidas protetivas, seria recomendado fortalecer as medidas que de fato trabalham para o fortalecimento de ações de violência contra a mulher como estimular o Conselho Nacional da Mulher, implementar a Casa da mulher brasileira em todos os estados, fazer um melhoramento de dados mais específicos sobre o grupo de mulheres e o tipo de violência sofrida, aumentar a alocação dos recursos, criar ações específicas para o tema e a transparência dos recursos.

2.4 A atualização dos diplomas normativos para uma melhor eficácia das medidas protetivas, a lei 14.550/2023

Para uma melhor eficácia e aplicabilidade das medidas protetivas é necessário que haja modificações na legislação, e uma modificação muito importante para a proteção das mulheres vítimas de violência foi a alteração da lei Maria da Penha por meio da Lei 14.550/2023, onde em seu corpo normativo buscou uma desburocratização dos processos de concessão de medidas protetivas. Com isso, houve alteração no artigo 19 da Lei Maria da Penha e a introdução dos parágrafos 4º, 5º e 6º; Para a concessão das medidas protetivas bastará o depoimento da vítima, assim afastando outros elementos para convencimento como laudos periciais e depoimento de testemunhas, colocando o depoimento da mulher como o principal elemento para determinar a violência. Em seu parágrafo 4º trata do indeferimento das medidas protetivas, Fernandes e Cunha explicam as consequências desta nova disposição:

O artigo 19, §4º, estabelece que as medidas só podem ser indeferidas se, na avaliação da autoridade, inexistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. Sem dúvida,

aqui temos um dos pontos mais controvertidos da nova lei porque pode aparentar querer digladiar com a autonomia do Poder Judiciário. Vincular autoridades judiciárias a uma interpretação ou fundamentação não é cenário novo no nosso direito. (Fernandes; Cunha, 2023)

Em seguida no parágrafo 5º diz “As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.” (Brasil, 2023), trazendo uma facilidade maior para as mulheres vítimas de violência poderem ser protegidas a partir dessa desburocratização dos processos para concessão, encaixando cada vez mais as medidas protetivas em seu caráter emergencial cada vez mais no seu caráter emergencial.

Já no parágrafo 6º prevê a duração das medidas protetivas, que durarão enquanto persistir o perigo, por fim o artigo 40-A, correlata a aplicação da lei 14.550/2023 para todos os casos em que ocorra violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive nos casos onde haja violência de gênero.

Portanto, a Lei nº 14.550/2023 representa um avanço significativo na proteção às mulheres vítimas de violência. Ao aprimorar a Lei Maria da Penha, ela garante medidas protetivas mais ágeis e eficazes, independentemente da fase processual. Essa lei reforça o caráter urgente da proteção às mulheres, ampliando o rol de medidas e assegurando que a violência baseada em gênero seja combatida de forma mais incisiva.

3 MEDIDAS PROTETIVAS EM UM CONTEXTO DE ESCALONAMENTO DA VIOLÊNCIA, OS SINAIS QUE ANTECEDEM O CRIME DE FEMINICÍDIO

A escalada da violência em muitos casos culmina no crime de feminicídio, evidenciando a necessidade de uma análise aprofundada sobre a eficácia dessas medidas protetivas e os sinais que antecedem esse trágico desfecho. A escalada da violência contra a mulher não se manifesta de maneira isolada, mas através de uma sequência de atos de agressões e outras violências que pioram com o tempo, nesta sequência inclui os ciúmes excessivo que é a violência constante de desconfiança, atrelado ao controle, onde o agressor busca controlar a vítima, suas relações interpessoais, finanças e escolhas, tudo isso atrelado às ameaças tanto verbais, físicas e psicológicas.

Além disso, o agressor busca isolar a vítima de familiares e amigos fazendo com que se torne cada vez mais difícil a busca por ajuda, é importante mencionar que o agressor usa da humilhação pública como forma de controle e terror. Dessa forma, a violência física e psicológica se torna mais frequente e intensa com o passar do tempo de acordo com o aumento

da frequência e intensidade das agressões, retaliações da vítima, busca por proteção, concessão de medidas protetivas, tudo isso como um escalonamento para tornar o cenário propício ao crime de feminicídio.

3.1 As altas taxas de feminicídio, as mulheres são vítimas do crime mesmo com a concessão de medidas protetivas

Em 2023 no Atlas de violência contra a mulher, elaborado pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) e o Fórum brasileiro de Segurança Pública (FBSP), traz os principais dados de violência contra a mulher, um dos maiores grupos de vítimas no país, por meio de Dashboard e de maneira ilustrada. Basicamente o atlas demonstra as estatísticas crescentes e que o crime de feminicídio passou de 0,43 para 1,2 por 100 mil habitantes a partir de 2019, metade dos feminicídios praticados entre os anos de 2012 e 2020 foram praticados com o uso de arma de fogo, além de fazer uma comparação das taxas de homicídio contra as mulheres negras que estão mais suscetíveis a violência letal do que uma mulher não negra um risco de 1,18% maior do que em relação às outras mulheres, além de outros dados como o número de homicídios de mulheres no ano de 2021.

Em 2021, 3.858 mulheres foram mortas de forma violenta no Brasil. O número representa mais de 10 mortes por dia e coloca as mulheres como um dos maiores grupos de vítimas de violência cotidiana no país. A edição 2023 do Relatório Atlas da Violência mostra que, enquanto a taxa de homicídios, da população em geral, apresenta queda, a de homicídios femininos cresceu 0,3%, de 2020 para 2021. Somente em 2021, 3.858 mulheres foram assassinadas. Especificamente durante o período pandêmico, entre 2020 e 2021, 7.691 vidas femininas foram perdidas no país. No período, estima-se que 745 mulheres que sofreram agressões, foram identificadas como Mortes Violentas com Causa Indeterminada. (Dashboard traz de maneira ilustrada e de fácil compreensão os principais dados da violência contra mulheres do Atlas da Violência 2023, um dos maiores grupos que são vítimas no país, lançado em 5 de dezembro de 2023, e elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)).

Vale dizer que mesmo com a concessão de medidas protetivas de urgência as mulheres são mortas por seus companheiros, pois a concessão das medidas não impede o crime, porque as medidas protetivas de urgência precisam de um monitoramento sério e avaliações de gestão de risco, Feifel traz um dado importante sobre o feminicídio e a realidade do Distrito Federal, lugar onde o crime de feminicídio está aumentando e correlata que “Das oito mulheres vítimas de feminicídio no DF em 2024, cinco já haviam registrado ocorrência de violência anterior e quatro tinham medida protetiva no momento do crime. Todas as vítimas eram mulheres pardas, com idades entre 26 e 46 anos.” (Feifel, 2024).

A partir disso, outro dado muito importante é sobre a concessão em todo e ou em parte das medidas protetivas pela maior proteção que as medidas protetivas em todo pode trazer e evitar o crime de feminicídio pela maior proteção e afastamento que as medidas apresentam em sua disposição em lei, “Conforme o Painel de Monitoramento das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha, durante o ano de 2022 foram proferidas 550.620 decisões de medidas protetivas de urgência, das quais 67% foram pela concessão e 11% pela concessão em parte.” (Mainenti, 2023).

Logo, a análise feita a partir destes dados é que as medidas protetivas ajudam sim na prevenção do ciclo de violência contra as mulheres e dificultando a ocorrência do crime de feminicídio em números significativos, porém ainda existe uma grande parcela de mulheres que mesmo com a concessão dos benefícios de proteção a mulher são mortas. Assim, cabe um maior monitoramento de segurança sobre esses agressores por parte dos órgãos de monitoramento e segurança pública.

3.2 O feminicídio como crime autônomo aumenta a pena do descumprimento das medidas protetivas de urgência, mas não opera na fiscalização das medidas

A Lei 14.994/2024, tornou o feminicídio um crime autônomo, tipificado no artigo 121-A do Código Penal. Entre as mudanças, a pena para feminicídio passou a ser de 20 a 40 anos. A pena por ameaça contra mulheres aumentou em dobro, sem necessidade de representação da vítima, assim como para crimes de injúria, calúnia e difamação. Lesão corporal contra familiares e parceiros agora implica pena de 2 a 5 anos de reclusão. A pena para vias de fato por motivo de sexo foi triplicada. O feminicídio passou a ser considerado crime hediondo, e o descumprimento de medidas protetivas da Lei Maria da Penha implica pena de 2 a 5 anos de reclusão, com multa. O feminicida deve cumprir 55% da pena para progressão de regime, sem possibilidade de liberdade condicional. Além disso, tornozeleira eletrônica e perda automática de poder familiar e de cargos públicos são medidas aplicáveis.

Como mencionado a novidade legislativa aumenta a pena por descumprimento das medidas protetivas que passou de 3 a 2 anos para ser de 2 a 5 anos, o que representa uma grande vantagem no âmbito da proteção das mulheres por aumentar a pena para trazer a reprimenda destes agressores, o que faz diminuir as altas taxas do crime de descumprimento das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, pois o crime é cometido reiteradamente nas medidas protetivas que obrigam o agressor, com isso nascendo a necessidade do aumento da pena.

Porém, com a alteração do crime de feminicídio de qualificadora para crime autônomo não houve intenção do legislador em formular modificações em relação a fiscalização das medidas protetivas, que é um mecanismo de monitoramento da efetividade do objeto principal dessas medidas que é a proteção à vítima, neste caso o aumento da pena não opera de fato no principal fator para a diminuição do crime de descumprimento, pois existe fiscalização e envolve vários órgãos e autoridades como por exemplo a autoridade judiciária que além de conceder as medidas pode pedir relatórios periódicos a polícia ou outros órgãos competentes, a própria polícia que atua como fiscalizador inicial, monitoramento feito por sistemas tecnológicos e acompanhamento pelo Ministério Público, mas não houve intensificação e vontade para aumentar a operabilidade da fiscalização.

3.3 A revogação das medidas protetivas como fator potencializador do crime de feminicídio

A revogação das medidas protetivas de urgência é motivo potencializador para a ocorrência do crime de feminicídio, pela vulnerabilidade de proteção que essa revogação trás pela falta de monitoramento e deixar o agressor sem as possibilidades coercitivas para que exista o receio para a prática de violência contra a mulher e até mesmo o crime de feminicídio por toda a trajetória que esses cenários de violência abarcam. A revogação funciona da seguinte maneira: “Os pedidos de revogação são realizados pelas próprias mulheres na promotoria de justiça, passam por análise psicossocial e seguem para análise dos promotores de justiça, e por fim o juiz decide ou não pela revogação das medidas.” (Luduvic; Lordello; Zanello, 2022, p. 8).

Com isso, “as motivações para o pedido de revogação das medidas protetivas de urgência (MPUs): Cuidar, Amar, Dependência financeira e Percepção do risco.” (Luduvic; Lordello; Zanello, 2022, p. 11). Desse modo, respectivamente, tem relação com o cuidado da vítima em relação aos filhos e a relação destes com os pais, gestão da casa, cuidar da saúde e enfermidades do ex-companheiro e da dinâmica familiar, o que causa o sentimento de culpa dessa mulher, pelo cuidado e zelo serem características esperadas da mulher perante a sociedade. Em seguida o dever de amar implica na continuidade do relacionamento mesmo após as medidas protetivas concedidas e na minimização da violência, colocando o agressor em um papel de companheiro com defeitos, mas que seriam defeitos pequenos e que poderiam ser perdoados, colocando suas características de bom pai e provedor acima de tudo, sendo essa

motivação uma das mais usadas como argumento para a revogação das medidas protetivas para ingressar em novas tentativas de reconciliação do relacionamento.

A dependência financeira como já mencionada anteriormente, significa que uma parcela das mulheres depende de seus companheiros, por não possuírem emprego, escolaridade o suficiente e rede de apoio para iniciar no mercado de trabalho quando mãe de crianças pequenas, ou trabalharem, mas não possuírem renda o suficiente para assumir seus filhos e bastarem o ciclo de violência. Por último, a percepção de risco pode ficar mais amena e com isso há a revogação das medidas protetivas, em relação à integridade física e mental.

3.4 Como as medidas protetivas podem ter uma maior aplicabilidade, a partir do prazo das protetivas por tese fixada pelo STJ e evitar o crime de feminicídio

O STJ estabeleceu em decisão que as medidas protetivas não terão mais prazo fixo, e irão perdurar por tempo indeterminado, ou seja, irão ser fixadas enquanto a vítima estiver em situação de risco e violência para evitar a revitimização. Independente da fase que se encontra a fixação dessas medidas, seja ela no inquérito policial ou na ação penal em curso. Um dos votos focou na tutela inibitória para respaldar essa decisão “Em voto condutor, o ministro Rogerio Schietti comparou as medidas protetivas a uma "tutela inibitória", uma proteção jurídica que visa impedir a ocorrência de novas violências e riscos.” (Redação Migalhas, 2025). É importante destacar que as medidas protetivas têm caráter autônomo, ou seja, não dependem da instauração de inquérito policial, ação penal ou cível e boletim de ocorrência em sede policial, não incorrendo em nulidade do processo, pois as medidas protetivas foram criadas para serem proteções imediatas e esperar o rito processual normal seria impossível para as medidas.

De fato, as medidas protetivas evitam o crime de feminicídio na maioria dos casos de concessão das medidas protetivas, porém o número de feminicídio deve ser comparado a aqueles que ocorreram sem a concessão das medidas protetivas e aqueles que ocorreram com a concessão, pois o Brasil é um país muito extenso territorialmente. Desse julgamento também se definiu que “as medidas protetivas não precisam ter um prazo fixo de revisão periódica, mas podem ser reavaliadas a pedido da vítima, do acusado ou por decisão do magistrado, sempre que houver indícios concretos de que o risco foi eliminado” (Redação Migalhas, 2025).

Neste caso as medidas podem ser reavaliadas de acordo com a vontade da vítima ou de ofício pelo juiz, sendo essa revogação sempre passível de contraditório judicial e parte da decisão também embasou que causas de extinção da punibilidade, absolvição do acusado e arquivamento do inquérito policial não são causas que obrigatoriamente ensejam na revogação

das medidas, depende de análise do caso concreto e a situação de risco em que a mulher se encontra.

Logo, a decisão da terceira turma do STJ é um importante marco para uma melhor aplicabilidade das medidas protetivas, pois a indeterminação do prazo de fixação enquanto perdurar a situação de risco protege mais ainda as vítimas de violência e evitam o escalonamento da violência que pode levar ao feminicídio, diminuindo a execução desse crime tão bárbaro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo trouxe um estudo e reflexão sobre a violência contra a mulher e o crime de feminicídio, o escalonamento da violência e as diversas formas de proteção das mulheres, com foco nas medidas protetivas de urgência. As mulheres sofreram violências como a física, psicológica, patrimonial, financeira e moral, colocando-as em um grande estado de vulnerabilidade diante de seus companheiros. Assim, para cada forma de violência ou ameaça contra a mulher, houve um tipo diferente de medida protetiva de urgência, pois foram criadas com o objetivo de evitar, advertir e punir os agressores, garantindo a proteção à vida e a dignidade da mulher para evitar o perigo e conviver em sociedade.

Nesse cenário, as referidas medidas protetivas derivaram da Lei Maria da Penha, de 2006, de um caso emblemático que foi de repercussão internacional, onde a vítima Maria da Penha não conseguiu justiça para o crime cometido contra ela por seu esposo na época, após ter esgotado todas as instâncias da justiça brasileira para solucionar seu caso em busca de justiça, ela foi até a Corte Interamericana de Direitos Humanos, onde o Brasil foi penalizado por omissão e negligência ao teor da violência doméstica, e como sanção foi imposto que o Brasil deveria criar medidas necessárias para sua coibição e criação de políticas públicas nesse âmbito.

Porém, foi em uma perspectiva tardia em relação às altas taxas de violência contra a mulher no Brasil e as décadas de violência que marcam o histórico do Brasil em relação aos outros países do mundo à fora e suas diferentes realidades étnicas. São características de uma sociedade misógina, machista, patriarcal e arcaica, sobre as mulheres e suas escolhas nos países latino-americanos, incluindo o Brasil.

Desse modo, com a morosidade do legislador em criar uma lei de proteção às mulheres com verdadeira eficácia, os números de violência contra a mulher aumentaram cada vez mais, o que torna necessária a atualização dos diplomas normativos e a tipificação de novas condutas

para que a proteção abrangesse um maior grupo de mulheres que vivessem à margem do medo, vale ressaltar que o maior grupo de mulheres atingidas pela violência são as mulheres negras, de condições socioeconômicas menos favorecidas e baixa escolaridade, pela realidade social a que pertencem e um estudo criminológico sobre a estrutura de um delito.

Uma dessas mudanças importantes foi a desburocratização referente à concessão de medidas protetivas, que deixou de ser competência exclusiva de um único juízo, passando a ser implementada em diversos momentos da persecução penal. Além disso, também houve a necessidade de mudar o crime de feminicídio de qualificadora para crime autônomo, modificando também a pena.

Vale mencionar que houve uma mudança quanto ao tempo de concessão das medidas protetivas de urgência, que, segundo decisão do STF, passaram a ser por tempo indeterminado enquanto a violência não cessasse, garantindo maior proteção à vida e integridade da mulher, para que o crime de descumprimento das medidas protetivas diminuísse devido à maior eficácia dos dispositivos voltados à proteção das mulheres.

Logo, uma gama de estratégias foram adotadas, unindo esforços para a proteção da vida das mulheres e para garantir uma vida longe das diversas formas de violência. Essas estratégias surgiram com a origem e evolução do instituto das medidas protetivas de urgência, e, para garantir uma maior proteção, a tendência é que haja sempre atualizações normativas, adequando-se à realidade socioestrutural de cada tempo, além de uma mudança quanto à educação dos brasileiros implementando programas de coibição da violência em todos os âmbitos de ensino para uma maior conscientização sobre o tema e punições mais severas para diminuir a incidência do crime. Tudo isso visando evitar problemas macrossociais em uma sociedade brasileira do futuro para as mulheres terem uma vida digna sem violência e medo para enfrentar os obstáculos que uma mulher pode passar ao longo de sua vida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 ago. 2023 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14550.htm. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus nº 521622-SC (2019/0205480-5)**. HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/06). ABSOLVIÇÃO. APROXIMAÇÃO DO RÉU DA VÍTIMA. CONSENTIMENTO DA OFENDIDA. AMEAÇA OU VIOLAÇÃO DE BEM JURÍDICO TUTELADO. AUSENTE. MATÉRIA FÁTICA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Paciente: Everson Luis Norberto. Relator(a): Min. Nefi Cordeiro. Brasília, 12 de novembro de 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clap.+e+@num=%27521622%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%27521622%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@num=%27521622%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27521622%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 20 nov. 2024.

CABETTE, Eduardo. Luiz. Santos. **Alterações no feminicídio pela Lei 13.771/18**. Meu Site Jurídico, Rio de Janeiro, 20 abr. 2023. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/01/16/alteracoes-no-feminicidio-pela-lei-13-77118/>. Acesso em: 14 set. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Página Institucional. 2024. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/Default.asp>. Acesso em 19 nov. 2024.

FEIFEL, Bianca. **Quatro das oito vítimas de feminicídio no DF em 2024 possuíam medida protetiva**. Brasil de Fato, Brasília, 07 ago. 2024. Disponível em: <https://www.brasildefatodf.com.br/2024/08/07/quatro-das-oito-vitimas-de-feminicidio-no-df-em-2024-possuiam-medida-protetiva>. Acesso em: 20 nov. 2024.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 14.550/2023: Altera a Lei Maria da Penha para garantir maior proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar**. Meu Site Jurídico, 20 abr. 2023. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-14-550-2023-altera-a-lei-maria-da-penha-para-garantir-maior-protecao-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar/>. Acesso em: 17 out. 2024.

FRANÇOSO, Thais; NERY, Ana. A (Des) Proteção das Medidas Protetivas de Urgência Previstas na Lei Maria da Penha: Realidade e Perspectivas. In: FRANÇOSO, Thais; NERY, Ana. **Direitos das Mulheres**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2024.

INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS – INESC. **Nota técnica: Análise do orçamento de políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres (de 2019 a 2023)**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://inesc.org.br/nota-tecnica-analise-do-orcamento-de-politicas-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres-de-2019-a-2023-3/>. Acesso em: 27 abr. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Dashboard: Violência Contra a Mulher**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1504-dashmulherfinalconferido.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2025.

INSTITUTO MARIA DA PENHA – IMP. **Mitos da violência doméstica**. 2025. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br>. Acesso em: 20 nov. 2024.

LIMP, Tatiane Nardotto. **Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: um estudo sobre as falhas da política pública, eficácia e alternativas**. 2022. 146 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas) – Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: <http://icts.unb.br/jspui/handle/10482/45226>. Acesso em: 23 ago. 2023.

LUDUVICE, Paola; LORDELLO, Silvia Renata; ZANELLO, Valeska Maria. Revogação das medidas protetivas: Análise dos fatores e motivações presentes na solicitação da mulher. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 1-26, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/mTghDGPfNtqpg36MCLfz3Gw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 de nov. de 2024.

MAINENTI, Mariana. **Relatório aponta aumento no número de processos de violência doméstica ou feminicídio em 2022**. Agência CNJ de Notícias, Brasília, 23 ago. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/relatorio-aponta-aumento-no-numero-de-processos-de-violencia-domestica-ou-feminicidio-em-2022/>. Acesso em: 1 nov. 2024.

PESSOA, Adélia Moreira. **Aspectos preventivos e políticas públicas no enfrentamento à violência contra as mulheres**. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/241.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2025.

REDAÇÃO MIGALHAS. **STJ fixa tese para que protetivas da Maria da Penha não tenham prazo**. Migalhas, 13 nov. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/419899/stj-fixa-tese-para-que-protetivas-da-maria-da-penha-nao-tenham-prazo>. Acesso em: 14 mar. 2025.